



## PROJETO DE LEI Nº 076/15

**Estabelece parâmetros para a remissão, renegociação e parcelamento de dívidas resultantes de operações de créditos Contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S.A- BANER, e dá outras providências.**

### **A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Agência de Fomento do Estado Roraima S/A autorizada a renegociar e parcelar os saldos devedores das operações de Créditos Contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A BANER, ajuizados ou não, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único.** O prazo para renegociação previsto no *caput* deste artigo vigorará pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data da entrada em vigor desta lei.

**Art. 2º** Para a aplicação da presente lei, o débito será atualizado monetariamente na data da renegociação, e levará em consideração o valor do contrato original.

**Parágrafo único.** Para a renegociação prevista nesta lei serão aplicados os índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, sem a incidência de encargos relativos a juros (moratórios e/ou compensatórios) e multas, se quitados na forma estabelecida nesta lei.

**Art. 3º** Os débitos a que se refere o artigo 1º, após atualizados na forma do artigo 2º desta Lei, poderão ser liquidados em cota única ou parcelados da seguinte forma:

**I** – com desconto de 50% (cinquenta por cento), a ser pago em 4(quatro) parcelas mensais e consecutivas, sem juros ou correção, contados a partir da data da renegociação;

**II** – com desconto de 30% (trinta por cento), a ser pago em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas;

**III** – com desconto de 20% (vinte por cento), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas;

**IV** – com desconto de 10% (dez por cento), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas; e



V – em até 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem desconto.

§1º. No caso de atraso de qualquer parcela, serão aplicados os seguintes acréscimos legais: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata* dia, e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor da parcela em atraso, computados a partir do dia seguinte ao respectivo vencimento.

§2º. Os valores arrecadados com base nesta lei serão recolhidos no Tesouro Estadual.

**Art. 4º** As garantias constantes do contrato original permanecerão até a data da efetiva quitação do débito renegociado.

**Art. 5º** O requerimento de renegociação e parcelamento será formalizado pelo devedor ou seu representante legal junto à Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A, por meio de formulários próprios e, após deferido, dar-se-á ciência ao interessado sobre o valor do débito atualizado e as condições de renegociação e parcelamento.

§1º. Concordando com as condições da renegociação e do parcelamento, o requerente exarará seu aceite, o que implicará no reconhecimento do(s) débito(s), ficando o deferimento do parcelamento condicionado à desistência de eventuais ações judiciais, com renúncia ao(s) direito(s) sobre o(s) qual(ais) se fundam.

§2º. O parcelamento será aprovado e deferido pelo Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A e, após a comprovação do pagamento da primeira parcela, será homologado pelo Conselho Diretor do Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Roraima.

§3º. O valor de cada parcela do débito não poderá ser inferior a 1 (uma) UFERR (Unidade Fiscal do Estado de Roraima).

§4º. No caso de pagamento do débito em parcela única, a liquidação far-se-á mediante a apresentação, ao devedor ou terceiro interessado, da planilha de cálculo e do documento para pagamento, juntando-se no respectivo processo administrativo a 2ª via da planilha de cálculo e o documento comprobatório da quitação.

§5º. Os recursos originários dos pagamentos, constantes da presente Lei, serão alocados na conta da Agência de Fomento do Estado de Roraima – AFERR, para capitalização e aplicação em novos financiamentos. (AC)



**Art. 6º** O requerimento de parcelamento deverá ser dirigido ao Diretor-Presidente da Agência de Fomento do Estado de Roraima, devendo conter:

- I** – identificação do sujeito passivo da obrigação;
- II** – natureza do débito;
- III** – relação discriminada do(s) débito(s);
- IV** – quantidade de parcelas negociadas;
- V** – assinatura do interessado/devedor ou de seu mandatário, sendo, neste caso, indispensável a anexação do instrumento de procuração com poderes específicos;
- VI** – comprovante de endereço dos últimos 3 (três) meses, número do telefone e o endereço eletrônico, quando possuir; e
- VII** – outros documentos, a critério da autoridade competente.

**Art. 7º** Implicará na revogação do parcelamento:

- I** – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei; e
- II** – o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, de qualquer parcela.

**Art. 8º** Os débitos de que trata esta lei, cujo pagamento ou parcelamento não for requerido no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, ou cujo parcelamento venha a ser revogado com base no artigo anterior, serão inscritos em dívida ativa não tributária do Estado de Roraima e executados pela Procuradoria-Geral do Estado.

**§1º.** Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, será considerado o valor do contrato original, de aditivos contratuais, de contratos de renegociação e/ou confissão de dívida, prevalecendo o saldo devedor relativo à última avença, o qual será atualizado monetariamente pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata* dia.

**§2º.** Exaurido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, o devedor poderá requerer o parcelamento normal do débito junto à Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A, que será consolidado com base no parágrafo anterior e dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais fixas, observado o disposto no §3º do artigo 5º desta lei.

**§3º.** Para fins de viabilizar a inscrição em Dívida Ativa não tributária prevista no *caput* deste artigo, a Agência de Fomento do Estado de Roraima deverá remeter à Procuradoria da Dívida Ativa o original do respectivo processo administrativo, devidamente instruído com todos os documentos necessários para a efetiva inscrição, numerados e rubricados, cuja exigibilidade ainda esteja em curso.



**Art. 9º** As dívidas que se encontram em fase de cobrança judicial poderão ser renegociadas com base nesta lei, devendo o devedor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais geradas, quando for o caso.

**Art. 10** Os contrato liquidados junto à Agencia de Fomento – AFERR, originários de dividas contratadas junto ao extinto BANER S/A, os honorários advocatícios serão fixados no percentual de até 10% (dez por cento) sobre o valor do pagamento efetivamente realizado.

**Art. 11.** As pessoas físicas ou jurídicas que não repactuarem suas dívidas com base nesta lei, ou que, depois de terem renegociado, vierem a descumprir com o parcelamento, não poderão usufruir de quaisquer benefícios fiscais ou qualquer programa de incentivo financeiro implementado pelo Estado de Roraima, bem como ficarão inabilitadas de contratar com o Governo do Estado de Roraima no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.

**Art. 12.** Findo o prazo, estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, a Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá apresentar, ao Tesouro Estadual, relatório circunstanciado da situação de todos os processos administrativos relativos às operações de créditos abrangidas por esta lei.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Augusto Antônio Martins, 03 de março de 2016.

Deputado **JALSER RENIER**  
Presidente

Deputado **NALDO DA LOTERIA**  
1º Secretário

Deputado **MARCELO CABRAL**  
2º Secretário